

SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO Nº 035/2025

Naviraí, 25 de agosto de 2025.

Ao Senhor: Elço Brasil Pavão de Arruda
Assessor Jurídico da NAVIRAÍPREV

Nos termos do artigo 53 da **Lei Federal nº 14.133/2021**, que prevê a obrigatoriedade da análise jurídica prévia à formalização dos contratos e instrumentos equivalentes, e em observância às disposições da **Resolução TCE/MS nº 88** e às diretrizes do **Sistema e-Sfinge**, encaminho a este setor jurídico o presente processo para análise e manifestação cujo objeto é a aquisição de **1 (uma) bateria automotiva de primeira linha**, compatível com o veículo oficial da Autarquia, **Mitsubishi Pajero, ano de fabricação 2017, placa QAF-6I82**, para reposição imediata a fim de assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos.

O processo contém os seguintes documentos: Documento de Formalização da Demanda (DFD); Estudo Técnico Preliminar (ETP); Termo de Referência (TR); Pesquisa de preços; Justificativa da contratação direta com base no art. 75, II e §7º da Lei nº 14.133/2021; Despacho do ordenador de despesa solicitando prosseguimento do feito.

A contratação direta fundamenta-se no **artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, por se tratar de aquisição de pequeno valor, abaixo dos limites legais; no **§7º do mesmo artigo**, por se referir a insumo indispensável à manutenção do veículo automotor, hipótese em que não se aplica o somatório para fins de dispensa; na **necessidade de reposição imediata** para não comprometer a disponibilidade do veículo oficial; no atendimento às exigências de instrução processual previstas na **Resolução TCE/MS nº 88** e no **manual do sistema e-Sfinge/TCE-MS**.

Diante do exposto, encaminho o presente processo para manifestação do setor jurídico, a fim de que este se pronuncie sobre:

A regularidade jurídica da contratação direta proposta;

A conformidade do procedimento com os dispositivos da Lei nº 14.133/2021;

A adequação da instrução processual às exigências da Resolução TCE/MS nº 88 e do sistema e-Sfinge;

Eventuais **recomendações complementares** necessárias à segurança jurídica do ato.

Atenciosamente,



MOISÉS BENTO DA SILVA JÚNIOR
Diretor-Presidente da NAVIRAÍPREV

CNPJ: 00.094.350/0001-64

PARECER JURÍDICO

objeto

Trata-se de encaminhamento dos autos de Processo Administrativo de Contratação Direta em virtude de Dispensa por Limite, para parecer jurídico, por parte do Presidente da Naviraiprev, Sr. Moisés Bento da Silva Júnior, quanto legalidade na aquisição de 01 (uma) bateria de primeira linha para o veículo oficial da Naviraiprev, Mitsubishi Pajero, placa QAF-6I82, conforme anexos Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência.

Fundamentação

1 – Inicialmente, importante lembrar que em regra toda prestação de serviço ou fornecimento de produtos para órgãos públicos devem preceder de licitação, assim estabelecendo o inciso XXI, do art 37, da Constituição Federal:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

2 - Todavia, considerando que toda regra comporta exceção, há hipóteses, legalmente previstas, em que é possível dispensar o certame público, a exemplo da previsão contida no inciso II, do art 75, da Lei 14.133/2021, que assim prescreve:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;”

3 – No caso em baila trata-se de pretensa aquisição de bateria veicular, cujo preço médio é de R\$-858,33, podendo, em tese, ser adquirida mediante dispensa de licitação, inobservando, inclusive, montante já gasto durante o exercício financeiro sob essa rubrica, uma vez que assim prevê o § 7^a, do art. 75, da Lei 14.133/2021:

§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

CNPJ: 00.094.350/0001-64

4 – De outra banda, interessante registrar ser apenas preferencial a divulgação prévia da dispensa de licitação em sítio eletrônico da contratante, pelo prazo mínimo de três dias úteis, possibilitando aos interessados ofertarem seus serviços ou produtos, pois, a contratação direta, desde que justificada, poderá ser efetuada, assim estabelecendo o § 3º, do mesmo art. 75, da Lei 14.133/2021:

“§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.”

5 – A aquisição direta se encontra plausivelmente justificada no bojo do presente procedimento administrativo, eis que além de tratar-se de produto de consumo de valor aquém do limite legalmente permitido para dispensa de licitação, de imediata necessidade, foi encontrado no comércio local por preço equivalente ao praticado no mercado nacional, não se justificando gastos com divulgação de certame e custos com transporte, mesmo adquirindo o produto da empresa que apresentou segunda melhor cotação, de maneira que referida aquisição poderá ser feita sem licitação.

Conclusão

Face ao exposto, entendo estar revestida de legalidade a aquisição direta de bateria de primeira linha para o veículo oficial da Naviraiprev, conforme Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, dispensando-se a costumeira licitação, haja vista o preço e a realidade posta assim permitir.

É o parecer.

Naviraí-MS, 26 de agosto de 2025

Assinado por:

ELCO BRASIL PAVÃO DE ARRUDA
***.133.281-**

oxy 26/08/2025 11:00

ELÇO BRASIL PAVÃO DE ARRUDA
OAB/MS 7.450